



30/09/2026

Número: **1046427-65.2026.4.01.3200**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **24/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos:

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CARLOS MIQUEIAS SOARES BRANDAO (AUTOR)	
	CARLOS MIQUEIAS SOARES BRANDAO (ADVOGADO)
BANCO CENTRAL DO BRASIL (REU)	
BANCO DO BRASIL SA (REU)	
ESTADO DO AMAZONAS (REU)	
UNIÃO FEDERAL (REU)	

Outros participantes	
PROCURADOR-GERAL DE CONTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2291785283	30/09/2026 13:05	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
3ª Vara Federal Cível da SJAM

PROCESSO: 1046427-65.2026.4.01.3200

CLASSE: AÇÃO POPULAR (66)

POLO ATIVO: CARLOS MIQUEIAS SOARES BRANDAO

REPRESENTANTES POLO ATIVO: CARLOS MIQUEIAS SOARES BRANDAO - AM17882

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

DECISÃO

Trata-se de ação popular proposta por Carlos Miqueias Soares Brandão contra o Estado do Amazonas, a União e o Banco do Brasil S.A., em que se impugna a operação de crédito interno com garantia da União denominada PROHABCAP 2025 e 2026 II (Processo STN nº 17944.003295/2026-66), no valor de R\$ 1.462.000.000,00, a ser contratada entre o Estado do Amazonas e o Banco do Brasil.

A tutela de urgência concedida por este Juízo, que suspendia a operação, foi revogada em 25/09/2026 pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no Agravo de Instrumento nº 1034859-49.2026.4.01.0000. Conforme as passagens reproduzidas pelo autor, o Tribunal entendeu que a vedação do art. 35, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 exigiria demonstração, ao menos provável, de que a operação foi estruturada para financiar a finalidade proibida, e ressaltou o exame de fatos novos na origem.

Com apoio nessa ressalva, o autor apresentou a petição ID 2291333251, em que invoca três fatos que reputa novos. O primeiro é a Mensagem nº 38/2026, de 01/06/2026, pela qual o Governador encaminhou à Assembleia Legislativa a PEC nº 5/2026, destinada a declarar



que não constitui crime de responsabilidade o remanejamento de recursos do FMPES para despesas correntes do Poder Executivo até 31/12/2026, com justificativa que alude à redução da arrecadação e à pressão sobre despesas obrigatórias.

O segundo é o debate travado na 81ª Sessão Ordinária da Assembleia, em 21/09/2026, sobre a possível inclusão da proposta em pauta, ocasião em que o Presidente da Casa teria defendido o emprego daqueles recursos em compromissos da área da saúde. O terceiro é a candidatura do Governador à reeleição, com desembolso da operação previsto, pelo cronograma do próprio Estado, para 14/10/2026, entre o primeiro e o segundo turno.

Sustenta o autor que a admissão de dificuldade de caixa, feita à Assembleia na mesma época em que o Estado afirmava capacidade de pagamento perante a Secretaria do Tesouro Nacional, desmente a premissa fiscal da verificação federal e revela que a capitalização do FIDEAM e do Fundo Garantidor de PPP servirá para liberar fontes do Tesouro destinadas a despesas correntes e ao serviço de dívidas anteriores, em afronta ao art. 35, § 1º, I e II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Acrescenta que a entrada de recursos dessa ordem em fundos de aplicação imediata, sob a gestão de governador candidato e em pleno período eleitoral, constituiria indício de abuso de poder político e econômico, a ser apurado pela Justiça Eleitoral mediante ação de investigação judicial eleitoral, razão pela qual pede a remessa de cópia dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral.

Requer, **sem oitiva prévia**, a suspensão da contratação e de qualquer desembolso e, subsidiariamente, a suspensão do desembolso até o fim do período eleitoral ou a manutenção dos recursos em conta específica, vedado seu uso em despesas correntes e no serviço de outras dívidas.

Pede, ainda, informações do Estado, a citação e o afastamento cautelar dos Secretários de Estado da Fazenda e de Infraestrutura, multa diária, comunicação ao TCE/AM e ao Ministério Público de Contas e requisição de documentos à Assembleia Legislativa.

É o relatório. Decido.

O agravo de instrumento interposto contra a decisão liminar foi objeto de pronunciamento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que revogou a medida. Como a decisão agravada deixou de produzir efeitos por força do provimento da instância superior, eventual juízo de retratação careceria de utilidade prática, razão pela qual registro sua perda de objeto.

Quanto ao presente pedido, nada impede a reapreciação da matéria. A tutela provisória pode ser revista a qualquer tempo (art. 296 do CPC), o juiz deve levar em conta os **fatos supervenientes que influam no julgamento** (art. 493 do CPC) e **a própria decisão do Tribunal deixou aberta essa via**.

A medida interinal ora requerida reproduz, em substância, aquela que o Tribunal



revogou há poucos dias. Para restabelecê-la, seria preciso concluir, já nesta fase, que os novos elementos suprem a demonstração que o Tribunal reputou ausente, isto é: **que a operação foi concebida para custear, ainda que por via indireta, despesas correntes ou dívidas anteriores**. Esse juízo não se forma com a segurança exigida a partir apenas da versão do autor.

A Mensagem nº 38/2026 trata de fundo diverso, o FMPEs, e não faz referência à operação de crédito. O vínculo entre as dificuldades de caixa ali descritas e o desenho do PROHABCAP é inferência do autor, plausível em tese, **cujá consistência depende do confronto com os pareceres e as informações prestadas à Secretaria do Tesouro Nacional, que só o Estado e a União podem esclarecer**.

Os registros da sessão de 21/09/2026 e a tramitação da PEC são relevantes para compreender o contexto dos fatos novos e para aferir, inclusive, a validade dos atos legislativos à luz da Constituição. Justifica-se, por isso, requisitar à Assembleia Legislativa as notas taquigráficas oficiais, o registro audiovisual e a íntegra da tramitação da proposta, com fundamento no art. 7º, I, "b", da Lei nº 4.717/1965.

Não se justifica, contudo, suspender a própria operação antes de ouvir os réus (art. 9º, parágrafo único, I, do CPC). Segundo o próprio autor, o **desembolso estaria previsto para 14/10/2026**, de modo que **a manifestação dos réus em 72 horas não compromete a utilidade de eventual medida**. A simples assinatura dos contratos, desacompanhada da liberação de recursos, não causa dano irreversível ao patrimônio público.

O receio de que a ciência do pedido precipite a assinatura dos contratos e a liberação do dinheiro reclama, entretanto, providência conservativa. Com fundamento no poder geral de cautela (arts. 297 e 301 do CPC), impõe-se sobrestar a disponibilização de qualquer valor da operação ao Estado do Amazonas até ulterior deliberação deste Juízo. Ainda que algum contrato venha a ser assinado, os recursos deverão permanecer na conta em que se encontrarem, vedada qualquer movimentação.

A medida não restabelece a suspensão revogada pelo Tribunal, pois não impede a celebração dos contratos nem interfere nas conclusões técnicas dos órgãos federais. Apenas conserva os recursos intactos pelo tempo necessário ao contraditório e à apreciação do pedido, que ocorrerá logo após o prazo de manifestação, de modo que eventual acolhimento da pretensão não encontre os valores já repassados a múltiplos ordenadores de despesa.

O pedido de informações do item "f" da petição é pertinente e deve ser atendido no mesmo prazo, pois os dados sobre a assinatura, o desembolso, o cronograma de aplicação e a eventual comunicação da Mensagem nº 38/2026 ao Tesouro Nacional são indispensáveis ao exame da tutela. Pela mesma razão, convém que a União esclareça se teve ciência daquele documento no curso da verificação de limites e condições e qual o prazo de validade desta.

Convém, ainda, que o Banco do Brasil S.A., na condição de instituição financiadora, esclareça como suas normas internas de risco, de conformidade e de concessão de crédito tratam a existência de ação judicial que questione a operação e os fatos supervenientes relativos à capacidade de pagamento do tomador. A resposta permitirá aferir se os elementos trazidos aos autos são relevantes para a própria decisão de contratar e de desembolsar, o que



interessa diretamente ao exame do perigo de dano.

O autor pede a inclusão no polo passivo do Secretário de Estado da Fazenda, a quem atribui a instrução do pleito perante o Tesouro Nacional e a gestão das fontes do Tesouro Estadual que a operação liberaria, e do Secretário de Estado de Infraestrutura, gestor do FIDEAM, fundo destinatário de R\$ 1.030.000.000,00 dos recursos, com base nos arts. 6º e 7º, III, da Lei nº 4.717/1965.

Requer, ainda, o afastamento cautelar de ambos até o fim do período eleitoral ou por 90 dias, ou, subsidiariamente, a proibição de que ordenem despesas com recursos da operação ou com as fontes por ela liberadas. Argumenta que, como ordenadores que receberão e aplicarão o dinheiro em pleno período eleitoral, sua permanência na gestão permitiria a consumação do ilícito antes do exame judicial da matéria.

A tutela jurisdicional do patrimônio público insere-se no **MICROSSISTEMA DE TUTELA DOS INTERESSES COLETIVOS**, formado por diplomas normativamente comunicantes, entre os quais se destacam a Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/1965), a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985), a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) e a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013).

No âmbito desse microssistema, admite-se o afastamento de agentes políticos do cargo quando sua permanência puser em risco o patrimônio público, material ou imaterial, nele compreendidos os princípios estruturantes da Administração. A medida tem previsão no art. 20, § 1º, da Lei nº 8.429/1992 e, por seu caráter excepcional, será examinada, com a inclusão dos Secretários no polo passivo e a fixação de multa, depois de assegurado o contraditório.

Até lá, o sobrestamento da disponibilização dos recursos, determinado acima, afasta o risco que o autor pretende conjurar com essas providências, porque nenhum ordenador de despesa poderá movimentar os valores da operação enquanto vigorar a ordem.

Constata-se que o autor popular sustenta que os recursos do empréstimo bilionário objeto desta ação seriam aplicados em fundos de movimentação imediata, entre os turnos da eleição em que concorre o Chefe do Poder Executivo que contrata a operação, e aponta o propósito de uso indevido desse dinheiro para favorecer o governador candidato à reeleição, com violação da legislação eleitoral.

A apuração de **eventual** abuso de poder político ou econômico e de condutas vedadas escapa à competência deste Juízo Federal e cabe à Justiça Eleitoral, por provocação dos legitimados do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, entre os quais o Ministério Público Eleitoral. Nas eleições estaduais, essa atribuição é exercida pelo Procurador Regional Eleitoral, perante o Tribunal Regional Eleitoral (arts. 72, 76 e 77 da Lei Complementar nº 75/1993).

O art. 7º da Lei nº 7.347/1985, aplicável à ação popular pela integração do microssistema de tutela coletiva, impõe ao juiz que tome conhecimento de fatos capazes de ensejar a propositura de ações o dever de remeter peças ao Ministério Público. Esse dever alcança, no caso, o Ministério Público Eleitoral e os Ministérios Públicos de Contas, cada qual no âmbito de sua atribuição.



Impõe-se, assim, a imediata remessa de cópia dos autos às autoridades incumbidas da fiscalização e do controle da regularidade das eleições, à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas e ao Procurador Regional Eleitoral, bem como aos órgãos que fiscalizam a boa aplicação dos recursos públicos, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União e o Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas.

A remessa não pode aguardar o desfecho do pedido de tutela, porque a utilidade da apuração de eventuais desvios depende de sua contemporaneidade com o dano que se pretende evitar, e o calendário eleitoral, com o primeiro turno em 04/10/2026 e eventual segundo turno em 25/10/2026, não admite demora.

Registro que, na remessa aqui determinada, em estrito cumprimento da legislação (art. 7º da Lei nº 7.347/1985), **não há nenhum juízo de valor deste Magistrado** sobre a veracidade dos fatos narrados nestes autos, sobre a regularidade da operação ou sobre a conduta de qualquer agente público ou candidato. Destina-se tão somente a levar aos órgãos com atribuição constitucional e legal os elementos trazidos a este processo, para que deliberem, com independência, sobre as medidas cabíveis.

DIANTE DO EXPOSTO:

a) registro a perda de objeto do juízo de retratação no Agravo de Instrumento nº 1034859-49.2026.4.01.0000, em razão do pronunciamento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que revogou a tutela de urgência anteriormente concedida por este Juízo;

b) determino a intimação do Estado do Amazonas, da União, do Banco do Brasil S.A. e da Presidência do Banco do Brasil S.A., bem como do Ministério Público Federal, para que se manifestem, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sobre o novo pedido de tutela de urgência formulado na petição ID 2291333251, por meio de OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA;

c) no mesmo prazo, o Estado do Amazonas deverá informar: se os contratos de financiamento e de garantia foram assinados e em que data; se houve desembolso, em que valor, para qual conta e com qual finalidade; o cronograma atualizado de desembolso e de aplicação dos recursos, com as respectivas finalidades; se os recursos serão empregados, direta ou indiretamente, no custeio de despesas correntes; e, caso os contratos ainda não tenham sido assinados, se há previsão de assinatura e em que data;

d) também no mesmo prazo, o Estado do Amazonas deverá informar se houve ou se pretende promover remanejamento de dotações orçamentárias de uma finalidade para outra, de modo a abrir espaço no orçamento para o uso dos recursos do empréstimo, e **se a Mensagem nº 38/2026 e a PEC nº 5/2026 foram comunicadas à Secretaria do Tesouro Nacional no curso da instrução do pleito;**

e) ainda no mesmo prazo, a União deverá informar se a Secretaria do Tesouro Nacional teve ciência da Mensagem nº 38/2026 durante a verificação de limites e condições da operação, bem como a situação atual e o prazo de validade dessa verificação; e o Banco do



Brasil S.A. deverá informar se os contratos foram assinados, se houve liberação de recursos e em que conta se encontram;

f) no mesmo prazo, intime-se a Presidência do Banco do Brasil S.A. para que informe, de forma circunstanciada, quais fatos, informações, circunstâncias ou alterações supervenientes são considerados pela instituição, segundo suas normas internas, políticas de risco, procedimentos de compliance e critérios de concessão de crédito, materialmente relevantes para a celebração, a manutenção ou o desembolso de operações financeiras dessa natureza;

g) deverá o Banco do Brasil S.A. esclarecer, especificamente, se a existência de ação judicial que questione a legalidade, a regularidade, as condições, as garantias ou a própria viabilidade da operação de crédito constitui fato relevante que deva ser comunicado à instituição antes da celebração definitiva do contrato ou da liberação dos recursos, sobretudo quando a demanda possa repercutir sobre a validade da operação, suas garantias, a destinação dos recursos ou a capacidade econômico-financeira do ente tomador, conforme Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4966/2021;

h) deverá informar, ainda, se fatos supervenientes capazes de repercutir sobre a capacidade de pagamento do Estado, seu nível de endividamento, a disponibilidade de receitas, o equilíbrio fiscal ou as garantias oferecidas devem ser submetidos a nova avaliação, inclusive para eventual revisão da classificação de risco, das condições da operação, das garantias exigidas ou da própria decisão de contratar;

i) deverá esclarecer se suas políticas internas contemplam, para operações dessa natureza, conceitos equivalentes a efeito ou alteração adversa relevante (**Material Adverse Effect – MAE** ou **Material Adverse Change – MAC**), bem como declarações e garantias do tomador (**representations and warranties**), obrigações contratuais (**covenants**), condições precedentes (**conditions precedent**) e deveres de atualização das informações prestadas, especificando em que medida a ocorrência de fato superveniente material exige nova análise ou comunicação ao Banco;

j) deverá informar, por fim, se, à luz dessas regras e procedimentos, a omissão de ação judicial, contingência, alteração legislativa, administrativa, fiscal ou financeira, ou de qualquer outro fato material que, se conhecido previamente, pudesse razoavelmente influenciar a avaliação do risco de crédito, a decisão de contratar ou as condições da operação, é considerada relevante para o processo decisório da instituição;

k) determino, até ulterior deliberação deste Juízo, o **sobrestamento da disponibilização de qualquer valor** da operação de crédito PROHABCAP 2025 e 2026 II ao Estado do Amazonas. Ainda que algum contrato venha a ser assinado, os recursos deverão permanecer na conta em que se encontrarem, **vedada qualquer movimentação**, até posterior ordem deste Juízo;

l) o Estado do Amazonas e o Banco do Brasil S.A. deverão comunicar nos autos, em até 24 (vinte e quatro) horas, a assinatura de qualquer contrato ou o crédito de qualquer valor relativo à operação, advertidos de que o descumprimento da ordem do item "k" configura ato



atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV e § 2º, do CPC), sem prejuízo de outras sanções. Intimem-se desta ordem por OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA;

m) determino a intimação imediata da presente decisão à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas e à Procuradoria Regional Eleitoral no Amazonas, para ciência e eventual adoção das medidas de sua atribuição, inclusive **eventual** ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), **ressalvado que a presente remessa não importa qualquer juízo de valor sobre os fatos narrados pelo autor.**

Cumpra-se por OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA, conferindo-se acesso eletrônico às peças integrais destes autos;

n) determino, pelo mesmo meio e com a mesma ressalva, a comunicação imediata ao Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, que atua junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, com acesso eletrônico às peças integrais destes autos, para ciência e adoção das providências que entenderem cabíveis;

o) oficie-se à Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas para que encaminhe a íntegra da tramitação da Mensagem nº 38/2026 e da PEC nº 5/2026, bem como as notas taquigráficas oficiais e o registro audiovisual da 81ª Sessão Ordinária, realizada em 21/09/2026;

p) os pedidos de inclusão e de afastamento cautelar dos Secretários de Estado da Fazenda e de Infraestrutura, bem como o de fixação de multa diária, serão apreciados com o pedido de tutela de urgência, após as manifestações.

Decorrido o prazo do item "b", com ou sem manifestações, retornem os autos imediatamente conclusos, com prioridade de tramitação, dada a proximidade da data de desembolso informada pelo próprio Estado.

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 1034859-49.2026.4.01.0000, com envio de cópia da presente decisão.

Os mandados atribuídos ao Oficial de Justiça Plantonista deverão ser cumpridos presencialmente, vedada a intimação por via eletrônica.

Cumpra-se com urgência.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

Juiz Ricardo A. Campolina de Sales

